



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.754 - MG (2012/0122625-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : T F DOS R (MENOR)
REPR. POR : R DOS S F R E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA COUTINHO CANELA E SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RETIFICAÇÃO. SOBRENOME. REGISTRO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. CASAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. É possível retificar o patronímico materno no registro de nascimento de filho em decorrência do casamento conforme exegese do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992.
2. O acréscimo ao patronímico materno do sobrenome paterno facilitará a identificação da criança registrada no âmbito social e familiar, realizando os princípios da autonomia de vontade e da verdade real.
3. Em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de solteira não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da mudança requerida após as núpcias.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.754 - MG (2012/0122625-5)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. NOME DA GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

O erro que enseja a retificação do registro deve ser o vício presente na vontade do declarante, ou seja, daquela pessoa que promoveu o registro e informou os dados que supunha verídicos à época do registro" (e-STJ fl. 65).

Na origem, cuida-se de pedido formulado por T. F. dos R., menor, representada por seus genitores, de retificação do patronímico de sua genitora constante da sua certidão de nascimento (e-STJ fl. 8) em virtude da adoção do sobrenome familiar paterno "Reis" logo após o casamento de seus pais ocorrido em 29 de outubro de 2010 (e-STJ fl. 9).

Consta dos autos que a criança havia sido registrada em 9 de janeiro de 2003, momento em que sua mãe ainda ostentava o estado civil de solteira, motivo pelo qual constou no seu assento de nascimento o nome da genitora como R. dos S. F. Requer, ao final, a mudança em seu registro civil para fazer constar no assentamento o atual nome de sua mãe, qual seja, R. dos S. F. "Reis" (e-STJ fl. 5).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público estadual opinou pelo indeferimento do pedido (e-STJ fls. 21-23).

O Juízo sentenciante deferiu o pedido inicial e determinou que o cartório de registro civil das pessoas naturais da cidade de Guarani/MG alterasse a certidão de nascimento de T. F. dos "Reis" para ser averbado *"o nome de casada de sua mãe, qual seja: Rosane dos Santos Ferreira dos Reis"* (e-STJ fl. 27). Em sua fundamentação enfatizou que a situação posta poderia ensejar constrangimento à genitora, que teria que discorrer acerca da sua vida afetiva sempre que indagada acerca da diferença do seu atual nome e o constante da certidão de nascimento de sua filha, bem como que o registro civil não representa mero documento histórico, compromissado apenas com a contemporaneidade da sua lavratura.

O Ministério Público estadual, inconformado, apelou (e-STJ fls. 29-40), afirmando que a Lei de Registros Públicos somente permite a excepcional alteração do patronímico na hipótese de erro, pois *"os registros públicos no Brasil visam a espelhar a realidade fática no instante em que são lavrados"* (e-STJ fl. 32), nos termos do art. 54, § 7º da Lei nº 6.015/1973, que determina expressamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O assento do nascimento deverá conter (...) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e do domicílio ou residência do casal" (grifou-se).

O órgão ministerial concluiu que o acréscimo do patronímico "Reis" ocorreu com o casamento dos genitores da apelada (filha do casal), *"fato posterior ao seu nascimento não havendo qualquer motivação legal ou judicial para ensejar uma ação retificadora de registro de nascimento"* (e-STJ fl. 36 - grifou-se).

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento à apelação do *Parquet*, modificando a sentença primeva, que havia permitido a alteração do nome da genitora da requerente em sua certidão de nascimento por entender que no momento do nascimento da autora sua genitora ostentava o nome de solteira (R. d. S. F.), situação lavrada no registro civil que atestava a realidade da época, o que não se confundiria com uma situação de erro na certidão de nascimento. A Corte de origem tampouco considerou a existência de fato superveniente caracterizador de situação excepcional apta a autorizar a retificação do registro na forma da lei (e-STJ fls. 60-70), assegurando o princípio da imutabilidade e a segurança do registro civil.

Nas razões recursais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 75-92) alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, existir mandamento legal para alteração do sobrenome da genitora no registro de sua filha em virtude de posterior casamento, à luz do artigo 3º da Lei nº 8.560/1992, que dispõe ser *"ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho"*. Afirmar ainda que o acórdão recorrido viola os artigos 57 e 109 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

Sustenta que o registro público *"deve evidenciar com maior fidelidade possível a realidade dos fatos atuais"* (e-STJ fl. 82), em especial quando a alteração traz benefícios à parte interessada no registro, cuja inalterabilidade não é absoluta, desde que devidamente motivada, o que no caso se perfaz por casamento posterior.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 113-114), o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta instância especial (e-STJ fls. 116-117).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou, por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, pelo não provimento do recurso especial em sentido diametralmente oposto ao órgão ministerial estadual, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Civil. Ação de retificação de registro civil. Pretensão consistente na alteração do patronímico materno, em razão do casamento dos genitores da Autora posteriormente ao seu nascimento, ocasião em que a sua mãe passou a usar o sobrenome de casada. Pedido julgado procedente em primeiro grau de jurisdição. Apelação. Acórdão recorrido que dá provimento ao recurso.

- Recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, que aponta violação aos arts. 3º, da Lei nº 8.560/1992, e 57 e 109, ambos da Lei nº 6.015/1973, além de dissídio jurisprudencial.

- Não cumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RISTJ, não se conhece do recurso especial pela divergência.

- De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992, é possível a averbação, no registro de nascimento do filho, da alteração do patronímico materno em decorrência do casamento. Precedentes.

- Parecer pelo conhecimento parcial do presente recurso especial, e, nesta parte, pelo seu provimento" (e-STJ fl. 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.754 - MG (2012/0122625-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

O nome deve ser capaz de identificar o indivíduo no meio social, o que inclui a designação dos seus genitores no registro de nascimento. O ordenamento pátrio permite a excepcional alteração do assentamento do registro civil, documento que goza de fé pública, quando motivada na existência de conflito, insegurança e burla ao princípio da verdade real que deve ser retratada pelo ato, desde que a mudança seja devidamente justificada e não prejudique terceiros.

Na presente hipótese, quando da mudança do estado civil da genitora houve pedido de retificação para a alterar sua certidão de nascimento, visto o acréscimo ao patronímico materno do sobrenome paterno "Reis" por ocasião do casamento de seus pais. O pedido, ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público estadual, representa a legítima vida familiar da requerente e visa realizar, em última análise, a própria dignidade humana, conforme se extrai do art. 227 da Constituição Federal e do contexto posto nos autos.

De fato, a alteração ora pleiteada não dificultará, na prática, a realização dos atos da vida civil ou gerará transtornos às partes envolvidas, pois a origem familiar da criança, base da sociedade, ficará ainda melhor resguardada pela certidão de nascimento. Por outro lado, a segurança jurídica, que se extrai do registro, cede lugar ao dever de respeito à própria individualidade do ser humano, consectário da sua personalidade, que se explicita, em grande parte, pelo nome com o qual o indivíduo é reconhecido socialmente.

No caso, é a estirpe familiar que deve ser preservada, o que por si só representa justo motivo para a alteração, cuja natureza emocional e social é notória no caso concreto, o que se sobrepõe ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos e pelo art. 3º da Lei nº 8.560/1992, como se confirma por abalizada doutrina:

"(...) Nascido o filho e registrado no nome da mãe, vindo esta a casar, modo expresso é assegurado o direito de averbar a alteração no registro de nascimento do filho (L 8.560/92 art. 3º, parágrafo único). Ou seja, se, ao casar, a mãe adota o nome do marido, está autorizada a solicitar a retificação no registro de nascimento do filho. A intenção da lei é clara: evitar que o registro revele que o filho nasceu antes do casamento de seus pais, valorando, ao que parece, a família constituída pelo matrimônio (...)" (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, Editora Revista dos Tribunais, 10ª Edição, págs. 123-124 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, com acerto concluiu a sentença cujo teor é oportuno transcrever, no que interessa:

"(...) entendo que é evidente o interesse da parte autora em corrigir o equívoco do nome de sua genitora em seu assento de nascimento e que o acolhimento do parecer da representante do Ministério Público causaria a requerente constrangimento de discorrer sobre a vida afetiva de sua mãe sempre que for instado a explicar a diferença entre o nome atual e o que conta no assento de nascimento.

Destaco, finalmente, que o registro civil não é apenas um documento histórico, compromissado exclusivamente com a contemporaneidade da sua lavratura. Como documento necessário a prática dos mais diversos atos da vida civil há de ser permeado pelas eventuais alterações de estado que por ventura ocorram na vida das pessoas, até mesmo para que venha a fazer jus à fé pública que lhe é inerente (...)" (e-STJ fl. 26 - grifou-se).

Por outro lado, revela-se cabível a retificação pleiteada à luz da jurisprudência desta Corte, como se afere dos seguintes precedentes em casos análogos:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RETIFICAÇÃO. SOBRENOME. REGISTRO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. DIREITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

- 1. É direito subjetivo da pessoa retificar seu patronímico no registro de nascimento de seus filhos após divórcio.*
- 2. A averbação do patronímico no registro de nascimento do filho em decorrência do casamento atrai, à luz do princípio da simetria, a aplicação da mesma norma à hipótese inversa, qual seja, em decorrência do divórcio, um dos genitores deixa de utilizar o nome de casado (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992).*
- 3. Em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida após o divórcio.*
- 4. Recurso especial provido" (REsp 1.279.952/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015).*

"DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE PATRONÍMICO. NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA. POSSIBILIDADE.

- 1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica, razão pela qual deve espelhar a realidade presente, informando as alterações relevantes ocorridas desde a sua lavratura.*
- 2. O ordenamento jurídico prevê expressamente a possibilidade de averbação, no termo de nascimento do filho, da alteração do patronímico materno em decorrência do casamento, o que enseja a aplicação da mesma norma à hipótese inversa - princípio da simetria -, ou seja, quando a genitora, em decorrência de divórcio ou separação, deixa de utilizar o nome de casada (Lei 8.560/1992, art. 3º, parágrafo único). Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido" (REsp 1.072.402/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 1º/02/2013).*

"RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE - AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88) - OBSERVÂNCIA - REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Admite-se o manejo de recurso especial interposto pelo Procurador de Justiça por força do princípio da autonomia funcional (art. 127, §1º, da CF/88).

II - O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares.

III - Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73. Identificação, na espécie.

IV - Recurso especial provido" (REsp 1.256.074/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012).

"CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO PARA NELE FAZER CONSTAR O NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA, ADOTADO APÓS O DIVÓRCIO - POSSIBILIDADE.

I - A dificuldade de identificação em virtude de a genitora haver optado pelo nome de solteira após a separação judicial enseja a concessão de tutela judicial a fim de que o novo patronímico materno seja averbado no assento de nascimento, quando existente justo motivo e ausentes prejuízos a terceiros, ofensa à ordem pública e aos bons costumes.

II - É inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, de modo que, havendo lei que autoriza a averbação, no assento de nascimento do filho, do novo patronímico materno em virtude de casamento, não é razoável admitir-se óbice, consubstanciado na falta de autorização legal, para viabilizar providência idêntica, mas em situação oposta e correlata (separação e divórcio).

Recurso Especial a que se nega provimento" (REsp 1.041.751/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 03/09/2009).

"DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO.

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial.

No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial.

Recurso provido" (REsp 401.138/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 12/08/2003 - grifou-se).

"CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENÊUTICA. EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONÍMICO.

II - A JURISPRUDÊNCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGÊNCIA DA LEI, AFINADA COM A 'LÓGICA DO RAZOÁVEL', TEM SIDO SENSÍVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL É A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE (REsp 66.643/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997 - grifou-se).

De fato, não existe erro ou omissão nos lançamentos de nascimento da autora, porém é evidente que o acréscimo ao patronímico materno do sobrenome "Reis" facilitará a identificação da criança registrada no âmbito social e familiar, realizando os princípios da autonomia de vontade e da verdade real.

Desse modo, restando ausentes quaisquer prejuízos a terceiros, não há motivo para impedir o acréscimo na certidão de nascimento da autora do patronímico paterno ao sobrenome da sua genitora, conforme manifesto interesse de ambos os pais.

Por fim, em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome registral da genitora anteriormente adotado deve ser informado na certidão de nascimento e nos assentamentos posteriores, procedendo-se apenas a averbação da mudança requerida após a realização do casamento, quando efetivamente a genitora passou a assinar o sobrenome "Reis".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0122625-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.328.754 /
MG**

Números Origem: 10284100040732 10284100040732000 10284100040732001 10284100040732002
284100040732

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T F DOS R (MENOR)
REPR. POR : R DOS S F R E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA COUTINHO CANELA E SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.